



PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2010, da Senadora Marisa Serrano, que *institui a Semana Nacional da Doação de Leite Humano, a ser comemorada semestralmente*.

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 151, de 2010, de autoria da Senadora Marisa Serrano, institui, por meio de seu art. 1º (*caput* e incisos) *a Semana Nacional da Doação de Leite Humano, a ser comemorada semestralmente a cada ano, nas semanas que incluírem os dias 1º de abril e 1º de outubro, com os seguintes objetivos: estimular a doação de leite materno (inciso I); promover debates sobre a importância do aleitamento materno e da doação de leite humano (inciso II); e divulgar os bancos de leite humano nos Estados e nos Municípios (inciso III)*.

Conforme o parágrafo único do art. 1º, recai sobre o Poder Público, em conjunto com organizações da sociedade civil, a responsabilidade de executar as ações destinadas a efetivar o disposto no *caput* do dispositivo.

O art. 2º prevê que a vigência da lei em que o projeto se transformar ocorrerá na data de sua publicação.

A autora da proposição, em sua justificção, enfatiza a importância do aleitamento materno no combate à desnutrição e à mortalidade infantil. Lembrando as dificuldades que os bebês prematuros



apresentam para se alimentarem diretamente no seio materno, ela ressalta a importância da doação do leite humano para esses bebês, assinalando que muitas mulheres deixam de doar, apesar de preencherem as condições para fazê-lo, por desconhecerem os locais onde funcionam os bancos de leite humano e os serviços de apoio à doação.

A proposição foi distribuída somente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, não tendo sido objeto de emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 151, de 2010, foi primeiramente distribuído à relatoria da Senadora Fátima Cleide. O relatório apresentado, que não chegou a ser objeto de deliberação da CE, contém números e informações completos e relevantes sobre a matéria, razão pela qual optamos, neste parecer, por reproduzir a análise contida naquele texto.

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) dispõe, no art. 102, inciso II, que compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, objeto do PLS nº 151, de 2010. Por ser a única Comissão a se manifestar sobre a matéria, cabe à CE, neste caso, opinar sobre o mérito, a regimentalidade, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto, aspectos sobre os quais não identificamos óbices à aprovação.

O leite materno é considerado a alimentação ideal nos primeiros seis meses de vida, por sua composição de nutrientes e suas características imunológicas e também por ser de fácil e rápida digestão e sofrer completa assimilação pelo organismo infantil. Além disso, a amamentação facilita o desenvolvimento emocional, cognitivo e do sistema nervoso.

O aleitamento materno é considerado, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), uma das mais efetivas medidas para assegurar a sobrevivência e a saúde infantil. Estima-se que a ausência de aleitamento



materno exclusivo contribui para cerca de um milhão de mortes evitáveis de crianças no mundo, a cada ano.

Por esses motivos, a OMS exige a adoção de campanhas informativas, de medidas regulatórias sobre a comercialização e a publicidade de alimentos infantis, e de medidas de apoio para que as mulheres que trabalham consigam assegurar esse direito da criança.

No mundo inteiro, apesar do reconhecido benefício, estima-se que menos de 40% das crianças com menos de seis meses sejam alimentadas exclusivamente com o leite materno. Esse baixo índice é atribuído à falta de apoio, em muitos países, para que as mães consigam amamentar seus filhos.

No Brasil, a II Pesquisa de Prevalência de Aleitamento Materno nas Capitais e no Distrito Federal, realizada em 2008, constatou que a prevalência do aleitamento materno exclusivo em menores de quatro meses é de 51,2%. Esse resultado demonstra um incremento importante, pois levantamento semelhante, realizado em 1999, encontrou uma prevalência de 35,5%. Entretanto, em menores de seis meses, que é a meta atual, o resultado foi de 41%, variando de 27,1% em Cuiabá a 56,1% em Belém, valor que ainda coloca nosso país distante da meta da OMS.

Entre as medidas para garantir que todas as crianças possam receber o leite humano, foi criada no Brasil, em 1998, a Rede Nacional de Bancos de Leite Humano (RedeBLH), por iniciativa conjunta do Ministério da Saúde e da Fundação Oswaldo Cruz. Essa Rede é fundamental para assegurar que os bebês cujas mães não podem amamentar e os que estão internados em unidades de terapia intensiva neonatais tenham acesso ao leite humano.

A RedeBLH consolidou-se ao longo do tempo, contando, atualmente com 199 bancos de leite humano (BLH) e 84 postos de coleta, espalhados em todas as unidades da Federação. Nos últimos três anos, essa Rede foi responsável pelo fornecimento de leite humano a mais de 150.000 receptores por ano, contribuindo, de maneira decisiva, para a sobrevivência desses bebês. Por esses resultados, a OMS escolheu a RedeBLH para receber o Prêmio Sasakawa de Saúde, na Assembléia Mundial da Saúde do ano 2001.



Para estimular a doação do leite humano, o Ministério da Saúde já instituiu, por meio da Portaria MS/GM nº 1.893, de 2 de outubro de 2003, o Dia Nacional de Doação do Leite Humano, que é comemorado no dia 1º de outubro de cada ano. Entretanto, para que se amplie o conhecimento sobre o tema, de maneira a aumentar o número de doações e de crianças beneficiadas, é necessária uma maior divulgação sobre os benefícios da doação do leite humano, os serviços que apóiam essa atividade, os procedimentos adequados e outras informações relevantes. A medida proposta vem ao encontro dessa necessidade, motivo pelo qual o seu mérito afigura-se relevante e indubitável.

Como demonstrado, a instituição de uma agenda comemorativa para incentivar a doação de leite humano cumpre o critério de alta significação estabelecido pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Ademais, em conformidade com a decisão exarada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em resposta a consulta formulada pela Comissão de Educação (CE), ressaltamos que a apreciação do PLS nº 151, de 2010, dispensa o cumprimento das determinações contidas nos arts. 2º a 4º da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, acerca da realização de audiências e consultas públicas, tendo em vista que o projeto foi apresentado ao Senado Federal antes da publicação da referida Lei.

Por fim, sugerimos tão somente alterar o projeto para substituir o mês de abril pelo mês de maio, a par de remanejar a comemoração para as semanas que incluam o Dia das Mães, no primeiro semestre, e o Dia das Crianças, no segundo semestre.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2010, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

EMENDA Nº – CE

(ao PLS nº 151, de 2010)

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 151, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituída a Semana Nacional da Doação de Leite Humano, a ser comemorada, semestralmente, nos meses de maio e outubro, nas semanas que incluïrem o Dia das Mães e o Dia das Crianças, com os seguintes objetivos:

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator